



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

MARIA HELENA SILVA, brasileira, casada, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 658254-83, inscrita no CPF do sob nº 143.411.743-04, residente e domiciliada na Rua Benício Girão, n.º 504, Bairro Cohab III, em Sobral - RJ, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (instrumento de procuração - doc. anexo), promover a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ Nº 33.054.826/0001-92, situada à Rua Lauro Muller, nº. 116, conj.701, Torre Rio Sul, Botafogo, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22290-160, pelo que declara e passa a expor:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

WILLIAM WYLLIAMS SILVA, brasileiro casado, informando
poderar ao Cópia de Matrícula RG nº 252354-8, inscrita no CPF do sob
nº 143.411.743-04, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 104,
bairro Copacabana, em nome - Rf, vem respectivamente à presença de Vossa
Excelência por seus advogados (instrumento de procuração - doc. anexo),
promover a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COMARCA SECURITARIA - CIVIL

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.191/74 e
nos demais dispositivos legais aplicáveis, a expõe, em face de
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, inscrita no CNPJ nº 08.054.830/0001-03,
situada a Rua Paulo Müller, nº 115, conj. 701, Torre São Paulo, Botafogo, RJ,
DE JANEIRO, CNPJ 08.054.830/0001-03, pelo que deseja a passar a expor.



1. A requerente, no dia 08/03/2006, foi vítima de acidente automobilístico, apresentando seqüela definitiva como linfedema pós-traumática, lesão reumática do membro inferior esquerdo e lesão queloidiana, marcha claudicante do membro inferior esquerdo, ocasionando incapacidade permanente para o trabalho, conforme laudo do IML em anexo.

2. Sendo a requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) ...

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c) ...

3. O maior salário mínimo vigente no país é o do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 486,13 (quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos), conforme a Lei nº 4.987, de 29 de janeiro de 2.007 (anexa). Portanto, a requerente perfaz o direito de receber **R\$ 19.445,20 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, a título de indenização

4. Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor da data da efetiva liquidação.

5. Conforme documentos anexos, a requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do ré" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).



Excelência, **com a sentença procedente** estará provado a *prova inequívoca* e a *verossimilhança da alegação*, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que a autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz, o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: *“o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”*, respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra “Curso de Direito Processual”, vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: *“receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave”*.

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência.

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela **em sentença**, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.



DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para **REQUERER** à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 19.445,20 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS:

2.1) Caso haja a comprovação, **pela requerida**, de algum pagamento efetuado a requerente, referente à indenização do seguro DPVAT, seja, então, a requerida, condenada ao pagamento da diferença entre o valor comprovadamente pago e o valor devido à época da liquidação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente;

2.2) Caso Vossa Excelência, entenda seja devida à indenização com base no valor do salário mínimo nacional, hoje em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), seja então a requerida condenada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) que deverão ser acrescidos de juros de 1% a.m. contados a partir do evento danoso;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) **Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.**

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas **exclusivamente** em nome do Procurador **Fernando Andrade Conhasca**, OAB-RJ 110.311, com escritório na Rua Senador Dantas, n.º 80, sala 1409, Centro, Rio de Janeiro-RJ.



Dá-se a esta o valor de **R\$ 19.445,20** (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Termos em que
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 09 de abril 2007.

FERNANDO ANDRADE CONHASCA
OAB-RJ 110.311

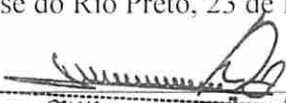


PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Pelo Presente Instrumento Particular: Maria Helena Silva		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casada	
RG: 658254-83	CPF: 143.411.743-04	Nascimento: 28/09/1961
Profissão: Enfermeira		
Endereço: Rua Benício Girão, 504		
Bairro: COHAB III	CEP: 62030-680	
Município: Sobral - CE		

Devidamente representado (a), **conforme instrumento de mandato anexo**, por sua procuradora **WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA.**, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.567.310/0001-43, e **FILIAL** Rio de Janeiro RJ, Rua Senador Dantas, nº80, 14º andar sala 1409, centro, Rio de Janeiro, RJ, representada por seu sócio, Sr. **WILLIANS ROBERTO ROSA**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seu Procurador e Advogado, neste ato, **FERNANDO ANDRADE CONHASCA**, brasileiro, advogado, separado judicialmente, inscrito na OAB-RJ sob o nº 110.311, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 80, 14º andar sala 1409 – B, centro, Rio de Janeiro, RJ, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, firmar compromissos, receber e dar quitação, desistir, transigir, inclusive, podendo receber mandado de pagamento judicial, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicium*, **excluindo-se** os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo ou em parte. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL.

São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2007.



Willians R. Rosa
WR Rio Preto Comercial Ltda. - ME

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular Maria Helena Silva

Nacionalidade: brasileiro Estado Civil: casada

RG: 658254-83 CPF: 143.411.743-04 Nasc: 28.09.1961

Profissão: Enfermeira

Endereço: Rua Benício Girão, 504

Bairro: Coahab III CEP: 62.030.682

Município: Sobral-CE

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP, representada por seus sócios **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, e **Claudinéia Marins Vilas Boas Rosa**, brasileiro, casada, analista de seguros portadora do RG nº. 26.291.548-0 SSP/SP e CPF nº. 159.315.158/60, ambos com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro *receber intimação para audiência e perícia medicas*, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

São José do Rio Preto/SP, 23 de 02 de 20 07 .

Maria Helena Silva de Santos

acesso de 1961

estatística

estatística

1961.02.19

1961.02.19

1961.02.19

estatística

estatística

estatística

estatística

estatística

1961.02.19

estatística

DECLARAÇÃO



Pelo Presente Instrumento Particular Maria Helena Silva	
Nacionalidade: brasileira	Estado Civil: casada
RG: 658254-83	CPF: 143.411.743-04 Nasc: 28.09.1961
Profissão: Enfermeira	
Endereço: Rua Benício Girão, 504	
Bairro: Cohab III	CEP: 62.030-680
Município: Sobral-Ce	-

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica do termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

São José do Rio Preto, 23 de 02 de 2007.

Maria Helena Silva dos Santos

10
1

CÉDULA DE IDENTIDADE

014

POLEON LINS

MARIA HELENA SILVA

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 658254-83

NOME MARIA HELENA SILVA

FILIAÇÃO Manuel da Costa Silva
Maria do Carmo Silva

MARCO - CEARÁ

NATURALIDADE

DATA DO NASCIMENTO 28/09/1961

PORTALIZA CE

DIRETOR

3/8/81

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

143.411.743-04

Nome

MARIA HELENA SILVA

Nascimento

28/09/1961



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

Registro: 1312 Digitado em: 28/8/2006
Livro: 03 Pág: 231 Digitado por: Rilke

Visto: *ze*
Joaquim Guimarães Neto
- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 12 de julho do ano de 2006 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Gerente Dr. Joaquim Guimarães Neto, foram designados os Peritos: **Francisco Ivo de Vasconcelos** e **Joaquim Guimarães Neto**, para procederem a exame de Corpo de Delito (**Lesão Corporal**) em: **MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS** a fim de ser atendida a requisição de Nº S/N da **Delegacia Regional da Polícia Civil de Sobral** descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO** – Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO** – Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; **TERCEIRO** – Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO** – Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mas de trinta dias; **QUINTO** – Se resultou em perigo de vida; **SEXTO** – Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO** – Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram:

Histórico: Informa a periciada que em 08/03/2006 foi acidentada. Esteve internada na Santa Casa de Sobral no período de 08/03/2006 à 11/03/2006, com o diagnóstico de síndrome compartimental do membro inferior esquerdo (lesão vascular) e tendo submetido a procedimento cirúrgico pelo Dr. Carlos Dayan Feitosa Siebra. Ao exame: 1) meias compressivas de alta intensidade em torno do membro inferior esquerdo. Retirando as meias compressivas evidenciamos a cicatrizes cirúrgicas em toda a extensão da face anterior do membro inferior esquerdo.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

- 1º) Sim;
- 2º) Contundente;
- 3º) Não;
- 4º) Sim;
- 5º) Não;
- 6º) Resposta após alta médica;
- 7º) Resposta após alta médica.



Francisco Ivo de Vasconcelos
Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito – CREMEC 3374

Joaquim Guimarães Neto
Joaquim Guimarães Neto
2º Perito – CREMEC 2610



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

Registro: 1947

Digitado em: 26/10/2006

Livro: 03 Pág: 489

Digitado por: RENATA

Visto:

Joaquim Guimarães Neto
- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE SANIDADE EM LESÃO CORPORAL

Em 26 de Outubro de 2006 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Gerente Dr. Joaquim Guimarães Neto, foram designados os Peritos: Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, para procederem a exame de Corpo de Delito (Sanidade em Lesão Corporal) em: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS a fim de ser atendida a requisição de Nº 001.20.10/2006 da Delegacia Regional de Sobral descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos: PRIMEIRO – Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?; SEGUNDO – Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (Resposta Especificada); TERCEIRO – Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente? (Resposta Especificada).

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram:

Histórico: Periciado retorna para realizar exame complementar de sanidade sendo o primeiro exame realizado em 12/07/2006. Trouxe o laudo do Dr. Dayan Siebra CREMEC 7024, onde atesta seqüela definitiva como linfedema pós-traumática, lesão reumática do membro inferior esquerdo e lesão queloidiana. Ao exame: 1) Cicatrizes deformantes na face anterior externa e interna da coxa esquerda e face anterior e interna da perna esquerda. 2) Mancha claudicante do membro inferior esquerdo em torno de 50%.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

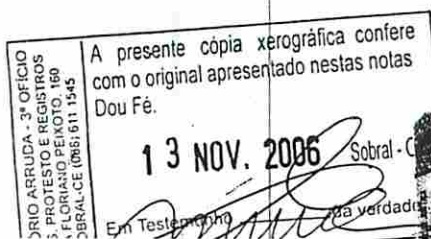
1º) SIM;

2º) MARCHA CLAUDICANTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM TORNO DE 50%;

3º) INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E DEFORMIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. #

Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito – CREMEC 3374

Joaquim Guimarães Neto
2º Perito – CREMEC 2610



13



Dr. Dayan Siebra

CREMEC 7024

Declaro, para os devidos fins
que há M^{te} Helena Sra das R
fez o exame contendo um
pequeno devido a acidente do
membro c/ queda de membros
apresentando do membro e não
de agnitação de coxa.
Foi realizada a fasciotomia
discreta da perna c/

vite

ANGIOLOGIA - CIRURGIA VASCULAR - TRATAMENTO DE VARIZES
VARIZES TELANGIECTASIAS - ANGIOLOGIA - CIRURGIA VASCULAR
TRATAMENTO DE VARIZES - CIRURGIA VASCULAR - ANGIOLOGIA

Clínica Santa Clara - Rua Deolindo Barreto, 180 - Centro - Sobral/CE
Fones: (88) 3611.4610 - 3611.4041 - Celular: (88) 9221.3745

A presente cópia xerográfica confere
com o original apresentado nestas ncas
Dou Fé.

30 JUN. 2008

Sobral

Em

Assinatura

03

Selo de Autenticidade

Tribunal de Justiça

AUTENTICAÇÃO

30
 A presente cópia xerográfica confere com o original apresentado nestas condições.
 Dou Fe.
 Em Teresopolis, 20 OUT. 2006
 Selo de Autenticação
 CN 872323
 30

Clínica Santa Clara - Rua Deolindo Barreto, 180 - Centro - Cobral/CE
 Fones: (88) 3611.4610 - 3611.4041 - Celular: (88) 9221.3745

19/10/06

[Handwritten signature]

Deleuo para a clausula
 que a Jha M. Helena Sra
 do Sra. Aurora - re
 em placas condicoes de tratamento;
 para clausula com a seguinte
 clausula com a seguinte
 para clausula com a seguinte
 de clausula com a seguinte
 de clausula com a seguinte

Dr. Dayan Siebra
 CREMEC 7024





C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que o endereço do réu pertence:

- ☒ a esta jurisdição
- ☐ ao Fórum Regional de _____
- ☐ a Comarca de _____

CERTIFICO MAIS QUE:

- ☒ foi requerida a Gratuidade de Justiça.
- ☐ foi requerida a prioridade na tramitação por ser maior de 60 anos.
- ☐ foi requerido o pagamento de custas ao final.
- ☐ trata-se de diligência do Juízo.
- ☐ trata-se de beneficiário da Gratuidade de Justiça.
- ☐ a parte autora não atribuiu valor à causa.

- ☐ a taxa judiciária foi recolhida corretamente.
- ☐ a taxa judiciária não foi recolhida corretamente

- ☐ as custas judiciais foram recolhidas corretamente.

- ☐ as custas judiciais não foram adequadamente recolhidas, devendo ser comprovado o pagamento de:
 - ☐ Distribuição - campo 27 - 0723-7 - campo 39 - R\$
 - ☐ Citação postal - campo 27 - 0711-2 - campo 39 - R\$
 - ☐ Oficial de Justiça - campo 37 - R\$
 - ☐ Atos dos Escrivães das Varas Cíveis - (AEVC) - campo 28 - 0702-1 - R\$
 - ☐ Atos dos Distribuidores - campo 30 - 3403-06966-3 - R\$
 - ☐ 20% da Lei 3217/99 - campo 32 - 3403-14129-8 - R\$
 - ☐ Outras receitas (Fundperj)- conta 5673-00124-3 -
 - ☐ Fundperj - campo 34 - conta - 6002-25174-9 - R\$

Certifico, finalmente, que procedi a devida autuação, obedecendo as disposições contidas no art 193 da CNCI.

Fluor 5233



C E R T I D A O

CERTIFICADO DO FE que o endereço do réu pertence

- () a esta jurisdição
- () ao Fórum Regional de _____
- () a Comarca de _____

CERTIFICADO MAIS QUE:

- () foi reduzida a Gratuidade de Justiça
- () foi reduzida a prioridade na tramitação por ser maior de 60 anos
- () foi reduzido o pagamento de custas ao final
- () trata-se de diligência de inerte
- () trata-se de beneficiário da Gratuidade de Justiça
- () a parte autora não arquivou valor a pagar
- () a taxa judiciária foi recolhida corretamente
- () a taxa judiciária não foi recolhida corretamente
- () as custas judiciais foram recolhidas corretamente
- () as custas judiciais não foram adequadamente recolhidas, devendo ser comprovado o pagamento de:
 - () Distribuição - campo 27 - 0723-7 - campo 39 - R\$
 - () Citação postal - campo 27 - 0711-2 - campo 39 - R\$
 - () Oficial de Justiça - campo 37 - R\$
 - () Ato dos Escrivães das Varas Cíveis - (AEVC) - campo 28 - 0702-1 - R\$
 - () Ato dos Distribuidores - campo 30 - 3403-0699-3 - R\$
 - () 20% da Lei 3217/99 - campo 32 - 3403-1412-8 - R\$
 - () Outras receitas (Fundper) - conta 2673-00124-3 -
 - () Fundper - campo 34 - conta - 6002-22174-9 - R\$

Certifico, finalmente, que procedi a devida autenticação, obedecendo as disposições contidas no art. 193 da CNJ.



CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO DR. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Em 04 / 05 / 07.

PROCESSO nº 2007.001.0451927

p/ Escrivão

- () - Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se onde couber;
- () - Defiro o pedido de gratuidade de justiça;
- () - Venham aos autos a declaração de hipossuficiência - (artº 4º da lei 1060/50);
- () - A fim de se apreciar o pedido de gratuidade de justiça, venham aos autos as três últimas declarações de renda;
- () - Ao autor para recolhimento das custas e/ou taxa judiciária incidente(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artº 257 do cpc);
- () - Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e/ou taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução;
- () - Regularize-se a representação processual, no prazo de dez dias;
- () - A fim de se preservar o princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da resposta da ré. Cite(m)-se;
- () - Cite(m)-se;
- () - Cumpra-se;
- () - Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se com as nossas homenagens;
- () - Notifique-se. Expeça-se o competente mandado. Com o retorno positivo, proceda-se na forma do artº 872 do CPC;
- () - Cite(m)-se, fazendo-se constar do mandado as advertências aplicáveis à espécie;
- () - Cite(m)-se o(s) fiador(es);
- () - Dê-se ciência aos fiadores.
- () - RECURSO - A INICIAL - ART. 275, II, II, DO CPC.

Em 09 / 05 / 07.

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito
Alvaro H. Almeida
Juiz de Direito

10/5

CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO DR. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Em _____/_____/07.

PROCESSO Nº 2007.001 _____
p/Escritório

- () - Deito o pedido de providência na tramitação. Anote-se onde couber;
- () - Deito o pedido de providência de justiça;
- () - Venham os autos a declaração de hipossuficiência - (art. 4º da lei 1060/50);
- () - A fim de se apreciar o pedido de providência de justiça, venham os autos as três últimas declarações de renda;
- () - Ao autor para recolhimento das custas e/ou taxa judiciária incidentes(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 23 do CPC);
- () - Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e/ou taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução;
- () - Regularize-se a representação processual, no prazo de dez dias;
- () - A fim de se preservar o princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da resposta da ré. Cite(m)-se;
- () - Cite(m)-se;
- () - Cumpra-se;
- () - Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se com as nossas homenagens;
- () - Notifique-se. Expeça-se o competente mandado. Com o retorno positivo, proceda-se na forma do art. 873 do CPC;
- () - Cite(m)-se, fazendo-se constar do mandado as advertências aplicáveis à espécie;
- () - Cite(m)-se o(s) fiador(es);
- () - Dê-se ciência aos fiadores.
- () - _____

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Em _____/_____/07.

Juiz de Direito
Dr. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida
OAB nº 10.000

Processo: **2007.001.045192-7**

Cobrança



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 10/05/2007 e foi publicado em 14/05/2007, na(s) folha(s) 65/66.

Proc. 2007.001.045192-7 - MARIA HELENA SILVA (Adv(s). Dr(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA (RJ-110311)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Despacho: EMENDE-SE A INICIAL
-ART. 275 II E CPC

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.

[illegible]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº 2007.001.045192-7

MARIA HELENA SILVA já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Exa., em cumprimento ao despacho publicado no Diário Oficial de 14/05/2007, requerer a emenda da Inicial para que passe a constar o rito processual Sumário, esclarecendo que não há prova testemunhal a ser requerida, bem como não há necessidade de prova pericial uma vez que o Autor comprova, através de Laudo do IML, sua invalidez permanente.

Aproveita a oportunidade para juntar seu comprovante de entrega da Declaração de Isento do I.R, ratificando sua hipossuficiência e reiterando o pedido de gratuidade de justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO A. CONHASCA
OAB/RJ 110.311

19
20**Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006****Identificação**

CPF do Declarante: 143.411.743-04 - MARIA HELENA SILVA



**O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em
11/10/2006 às 09:19:38 h, via Loja Lotérica.**

[Página anterior.](#)



20

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA.

EM, 14 / 06 / 07

Proc. nº 2007.001.045.192-7

Q
01/27905

Fls. 1P: Reulo como emenda a
inicial. Oficie-se ao OPA para que
passe a constar o rito sumário,
notando-se onde mais couber.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;
DESIGNO AUDIENCIA DE QUE CUIDA O ARTº 277 DO CPC
PARA O DIA 19 / OUT / 07, AS 16:10 HS;
CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE.
Em 12 / 07 / 07.

JUIZ DE DIREITO

Alvaro H. T. Almeida
Juiz de Direito

() a sentença supra.

Processo: 2007.001.045192-7

Cobrança



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 17/07/2007 e foi publicado em 19/07/2007, na(s) folha(s) 55-57.

Proc. 2007.001.045192-7 - MARIA HELENA SILVA (Adv(s). Dr(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA (RJ-110311)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS Decisão: FLS. 18: RECEBO COMO EMENDA À INICIAL. DESIGNO AUDIÊNCIA DE QUE CUIDA O ART. 277 CPC PARA O DIA 19/10/07, ÀS 16:10 H. CITEM-SE E INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Junto a estes autos a(o)(s): ☐ PETICAO ☐ CALCULOS
☐ OFICIO ☒ COPIAS ☐ MANDADO ☐ PRECATORIA ☐ A.R.
☐ INFORMAÇÕES ☐ DOCUMENTOS ☐ PROMOÇÃO-PP ☐ SUBST.
Rio de Janeiro, 26/07/2007 p/Escrivão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi rematada(s) ao Diário Oficial no expediente do dia 17/07/2007 e foi publicada em 18/07/2007, na(s) folha(s) 25-27.

Proc. 2007.001.045192-7 - MARIA HELENA SILVA (Adv(s). Dr(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA (RJ-110311)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROSDESAF. FLS. 18:RECEBO COMO EMENDA À INICIAL DESIGNO AUDIÊNCIA DE QUE CUIDA O ART. 377 CPC PARA O DIA 18/07, ÀS 18:10 H. CITEM-SE E INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 12ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 304 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2236 e-mail: cap12vciv@tj.rj.gov.br



1508/2007/MND

POSITIVO ()
NEGATIVO ()

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
VIA POSTAL**

Processo : 2007.001.045192-7 Distribuição: 20/04/2007

Ação: Cobrança

Autor: MARIA HELENA SILVA

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Citado(a): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Local da diligência: Rua Lauro Muller, nº 116 Conj. 701, Torre Rio Sul - CEP: 22290-160 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

Data da audiência: 19/10/2007 16:10h

Despacho: FLS. 18: RECEBO COMO EMENDA À INICIAL DESIGNO AUDIÊNCIA DE QUE CUIDA O ART. 277 CPC PARA O DIA 19/10/07, ÀS 16:10 H. CITEM-SE E INTIMEM-SE.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) Alvaro Henrique Teixeira de Almeida MANDA proceda a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para comparecer à audiência mencionada pessoalmente podendo, entretanto, fazer-se representar por advogado com poderes para transigir. Ciente a parte ré de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, podendo também, na oportunidade, indicar assistente técnico. *Advertência:* o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e o seu não comparecimento, injustificado, importará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319, CPC) cuja cópia segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante, salvo se do contrário resultarem as provas dos autos. Eu, Maria Amalia de Abreu Costa - Escrivão - Matr. 01/4478, certifico sua expedição, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

Maria Amalia de Abreu Costa Escrivão - Matr. 01/4478
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

JUNTA DA
Junto a estes autos a(s): () JETICA () CAVALOS
() JETICA () JETICA () JETICA () JETICA
() JETICA () JETICA () JETICA () JETICA
Rio de Janeiro, 08/08/2007



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

237
24
BR

		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SELO — CONTRATO Nº	
REMITENTE	NOME	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
	ENDEREÇO	JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL AV. ERASMO BRAGA, 115, SALA 304-D RIO DE JANEIRO - RJ CEP.20026-900	
	CEP		UF
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS Rua Lauro Muller 116, Conj. 701, Torre Rio Sul CEP 22.290-160 Botafogo Rio de Janeiro - RJ 2007.001.045192-7 CITACOES			
07		D-RECEITA	

Mr. Heleno
116.14

24 25
2007

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 2007.001.045192-7
Ação: COBRANÇA
Autor: MARIA HELENA SILVA
Adv.: Dr. FERNANDO ANDRADE CONHASCA - OAB/RJ 110.311
Réu: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.
Adv.: Dr. WILSON NASSER SLEIMAN - OAB/RJ 29.908

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Art. 277 do CPC.)

Aos dezanove dias do mês de outubro de 2007 às 15:35 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o CONCILIADOR FRANKLYN ROGER ALVES SILVA, foi aberta a Audiência de Conciliação designada nestes autos. Ao pregão responderam as partes devidamente representadas. Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera. Pela parte ré foi requerida a juntada de contestação, exceção de competência e demais documentos, dos quais teve vista a parte autora. Dada a palavra à parte autora foi dito que a exceção de competência deve ser rejeitada, uma vez que o art. 100 do CPC é faculdade concedida ao autor, não afastando a aplicação da regra geral, sendo o foro da comarca do Rio de Janeiro o competente para julgar o presente feito. Passando a análise da contestação o autor comprova sua invalidez permanente à fl. 12 dos autos, através e laudo do IML, conforme determina o art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/74. Sem outras provas a produzir requer a antecipação do exame do mérito. Pela parte ré foi dito que se reporta aos termos da exceção de competência e da contestação, requerendo, outrossim, prazo para comprovação do recolhimento das custas judiciais referentes à exceção. Por fim, requer que as futuras publicações sejam emitidas em nome do DR. FABIO JOÃO SOITO, OAB-RJ 114.089. Voltem os autos conclusos para apreciação do Juiz. Nada mais havendo, encerro a presente às 15:45 horas. Eu, FR digitei e Eu _____, escrivão, o subscrevo.

Franklyn Roger Alves Silva
FRANKLYN ROGER ALVES SILVA
CONCILIADOR

AUTOR: _____

ADV.: _____ 110311

RÉU: _____

ADV.: _____ 29.908-25

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 2007.001.042192-7
Ação: COBRANÇA
Autor: MARIA HELENA SILVA
Adv.: DR. FERNANDO ANDRADE CONHASCA - OAB-RJ 119.311
Réu: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.
Adv.: DR. WILSON NASSER SLEIMAN - OAB-RJ 29.908

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Art. 337 do CPC)

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2007 às 13:35 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o CONCILIADOR FRANKLYN ROGER ALVES SILVA, foi aberta a Audiência de Conciliação designada nestes autos. As partes responderam as partes devidamente representadas. Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera. Pela parte ré foi requerida a juntada de contestação, exceção de competência e demais documentos, sob o qual teve vista a parte a competência deve ser rejeita autor não afastando a aplicação do competente para julgar. A parte ré comprovou sua invalidade permitida pelo art. 5º, § 2º da Lei nº 11.947/74. Sem outras provas a produzir requer a antecipação do exame do mérito. Pela parte ré foi dito que se reporta aos termos da exceção de competência e da contestação, requerendo, outrossim, prazo para comprovação do recolhimento das custas judiciais referentes à exceção. Por fim, requer que as futuras publicações sejam emitidas em nome do DR. FABIO JOÃO SOITO, OAB-RJ 114.089. Voltem os autos conclusos para apreciação do Juiz. Nada mais havendo, encerro a presente às 13:45 horas. Eu, FR digitei e Eu _____, escrevi, o subscrovo.

FRANKLYN ROGER ALVES SILVA
CONCILIADOR

ADV.:

AUTOR:

ADV.:

RÉU:

SENTENÇA REGISTRADA

LIVRO:

FLS.

AUDIÊNCIA REGISTRADA

LIVRO:

FLS.

Marcos Antônio de Abrujo
A.J. Mat. 01.22117
T.J.RJ

18

217

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Solto
Sallie Carvalho da Silva
Daniela Usiglio Pereira
Joselaine Maura de S. Figueiredo
Karoline Malafaia da Silva

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL / RJ.

Processo n.º 2007.001.045192-7

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **MARIA HELENA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que no dia 08/03/2006, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Entendendo a Autora que faz jus a percepção da indenização a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando o valor que entende ser devida.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, a Ré esclarece que a documentação trazida a colação pela autora, não comprovam invalidez alegada e também em nenhum momento houve prova cabal da existência do SUPOSTO acidente noticiado, devendo o feito ser extinto por ausência de provas.

Ressalte-se que nos documentos carreado aos autos pela Autora, de fls. 07/19, comprovam apenas o acidente ocorrido no dia 08/03/2006, porém o mesmo comprova que a Autora não foi vítima do acidente em tela.

Observe que, a Autora propôs a presente demanda, sem comprovar o alegado, não há nos autos, provas de que está inválida e muito menos de que fora vítima de acidente automobilístico.

Ocorre que, como de sabença, em todos os casos de acidente automobilístico, deverá haver o Registro de Ocorrência do órgão competente, bem como o Laudo do Instituto Médico Legal comprovando o GRAU de invalidez da vítima, o que não há no presente caso.

Ora Exa., essa atitude da Autora, deverá ser repreendida, pois trata-se de uma aventura jurídica, onde houve apenas alegações infundadas de verdades, sem embasamento jurídico legal que comprove que a Autora é credora de alguma verba indenizatória.

PRELIMINARMENTE

DA DIVERGÊNCIA DAS ASSINATURAS CONSTANTES DE FLS. 08/09 E DOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA às FL. 10

De plano, impõe-se impugnar a representação processual da parte autora **MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS** uma vez que uma despretensiosa análise da assinatura aposta às fls. 08/09 permite constatar traços característicos muito diferentes daqueles encontrados na cópia dos documentos de fl. 10.

Note-se que o formato da assinatura aposta às fls. 08/09 é irregular, diferentemente da assinatura encontrada à fl. 10; A assinatura da autora à fl.08/09 apresenta-se com traços retos, enquanto que a assinatura aposta nos documentos de identidade de fl. 10, não foram feitas com traços retos.

Considerando que a outorga de procuração para o exercício do *jus postulandi*, nos termos do art. 38 do CPC é ato personalíssimo, conferindo unicamente ao advogado poderes para praticar os atos do processo, e sendo defeituoso o instrumento

outorgado à pessoa jurídica, sem o reconhecimento de firma e desacompanhada dos Atos Constitutivos da referida Micro Empresa, deve a parte Autora regularizar sua representação, sob as penas do inciso I do art. 13 do CPC, assim como vem decidindo o juízo da 41ª Vara Cível.

Assim, verificada *prima facie* a irregularidade na representação processual da parte autora **MARIA HELENA SIVLA DOS SANTOS**, requer desde já a sua regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação à referida parte.

**QUANTO A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA À COLAÇÃO
- PROVA INDICIÁRIA -**

A ora Contestante, salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a autenticidade do NEXO CAUSAL entre o suposto acidente e a debilidade da Autora, uma vez que a Autora pleiteia a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT oriunda da debilidade sofrida, haja vista que através dos documentos trazido à colação, qual seja, o Laudo do IML e Registro de Ocorrência, não consta o envolvimento da Autora no suposto acidente, bem como não há provas que a autora sofreu algum tipo de debilidade.

Analizando-se os documentos trazidos aos autos pela Autora, observa-se que a vítima não fora vítima de acidente automobilístico, bem como não há provas de que a Autora restou com algum tipo de debilidade.

Como pode a Autora requerer indenização de Seguro DPVAT se as provas que trouxe a colação em nenhum momento comprovaram o envolvimento no suposto acidente.

Certo é, que ao serem analisados os sinistros, temos que é imprescindível o REGISTRO DE OCORRÊNCIA, pois só ele para provar a ocorrência do acidente.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, não que seja o caso dos autos, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como o nexo causal entre o acidente e a debilidade sofrida, o que no presente caso estão contraditórias!!!

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE) .**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu esposo no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTOTAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra

transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e":

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

31
30

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da verossimilhança da alegação da autora (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua

concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfez a disciplina do art. 273 do CPC.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela *"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"*.

Diante da profunda conseqüência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

34
33

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo da autora, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da autora;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.



34

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que devem existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade sofrida e o acidente noticiado.

A Autora apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, não haveria necessidade de comprovar os fatos, bastaria alegar o sinistro e sua debilidade.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que a Autora foi vítima de acidente automobilístico.

Cumprе destacar que não há nos autos Laudo do Instituto Médico Legal e Registro de Ocorrência, informando o nexo causal.

Ora Exa., como pode a Autora vir a pleitear indenização de Seguro DPVAT, sem comprovar o nexo causal, pois não há nos autos Auto de Exame de Corpo de Delito e também o Registro de Ocorrência noticiando o envolvimento da Autora no acidente.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela parte Autoral, que não existe comprovação cabal da debilidade da Autora e do acidente noticiado, o que deveria por determinação legal, ser apresentado na certidão acima mencionada.

Ora Exa., a Ré pede escusas, mas ressalta que não há de se falar em Seguro DPVAT, uma vez que não há nexo causal entre a suposta debilidade da autora e o suposto acidente automobilístico.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo

que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal"

Como explica Genéviève Viney:

"cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (*Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile*, n. 333, p. 406"

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório a Autora, quanto a demonstração do nexu causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexu de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexu causalidade e efeito entre a suposta debilidade e o suposto acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que a Autora não faz prova de suas alegações, pelo contrário, não apresenta qualquer prova de que tenha restado inválida.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra fratura em uma ou mesmo duas pernas, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ
PERMANENTE**

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta a Autora, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>

• MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pela Autora.

Destarte, se mostra equivocado a Autora ao tentar receber diferença entre a monta percebida e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor percebido pela Autora é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei

Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-

SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.
21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94,
p. 32.645).

41
10

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as **Preliminares** argüidas; nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso assim Vossa Excelência não entenda pela improcedência da ação, o que se admite apenas por argumentar, tendo a Ré demonstrado no **Mérito**, verificando-se o total descabimento de efetuar-se a indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 90, conj. 811/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel/fax: 2117-4444.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono FABIO JOÃO SOITO, OAB/RJ 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Neste Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


WILSON NASSER SLEIMAN
OAB/RJ 29.908

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dr. **MARCELO GONÇALVES LEMOS**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 92.757; Dr. **JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 1756-B; Dra. **RAFAELA MARTINS GUIMARÃES**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.929; Dra. **ROSA DA COSTA CARDOSO DE MENEZES**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ 120.217; Dra. **CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.669; Dr. **WILSON NASSER SLEIMAN**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 29.908; Dra. **DANIELA USIGLIO PEREIRA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 136.326; Dra. **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522; Dra. **KARULINE MALAFAIA DA SILVA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 133.544; Dr. **MAURICIO DA SILVA HORA**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 101.651; Dr. **ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES ROMO**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 123.024; Dr. **GUSTAVO ANJO DI LEGO**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 146.112; **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.910-E; **ROMES SABAG NETO**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.947-E; **GUILHERME MARTINS SOARES**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.022-E; **MILENA SARKIS BARROS**, estagiária, brasileira, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.902-E; **EDUARDO TELLES DE MENEZES PEREIRA**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.087-E; **NATÁLIA DA SILVA QUIRINO**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.127-E; **RENATA LOURENÇO DE OLIVEIRA**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB sob o n.º 136.536-E e **ANANDA DIAS MENDES**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.822-E; todos com escritório à Rua São José, n.º 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que lhe foram conferidos por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA HELENA SILVA** em curso perante a 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ, nos autos do Processo n. 2007.001.045192-7.

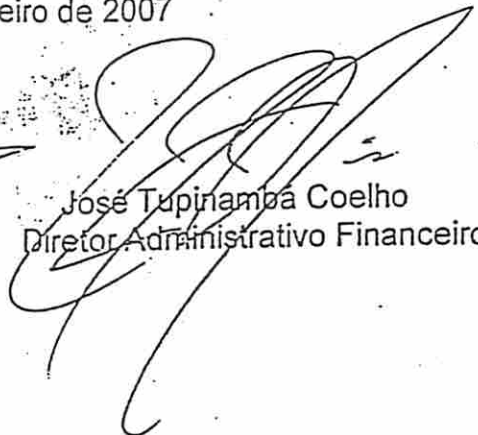
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007

Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-PresidenteJosé Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Carvalho
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9000

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado, COD: 000700053F448, Conf. por:
Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2007. Serventia

30% DESCONTOS

Rosângela Maria Ferreira - Substituta Total

OFICINA DE
FISCALIZAÇÃO
DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
NMG
TATO



OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Fêche de Carvalho
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Original que foi apresentado. Cont. 083195293549. Conf. por: 13+FUNDOS
 Vertical e dou fe que a presente carta é a reprodução fiel
 Original que foi apresentado. Cont. 083195293549. Conf. por: 13+FUNDOS
 Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2007.

Rosângela Maria Ferreira - Substituta
 Total

CARTÓRIO D.O. 172
 Rosângela Maria Ferreira
 COLEGADORA GERAL
 CORTELA JUSTIÇA
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 DSS
 1AIO
 EIX41082

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.026/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

[illegible]

90.

179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Carvalho
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9940

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Doc 080708033544. Conf. por:
Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2007.

Rosângela Maria Ferreira - Substituta

30% JUROS
Total : 4.44

CARTÓRIO DO 17º
Rosângela Maria
Ferreira
Escrivente
Substituta
OFÍCIO DE NOTAS





46 Q

Certidão

Certifico e dou fe que apensei a estes autos a exceção de incompetência interposta.

Rio 03/12/07

01/24965

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA.

EM, 06 / 12 / 07

Proc. nº 2007.001.045.192-7

01/24965

Dr. Almeida

SUSPENDO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 306, DO CPC.
CUMpra-se O QUE DETERMINADO FOI NO APENSO.

Em 15 / 12 / 07.

26/12
Alvaro H. T. Almeida
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o despacho supra.

() a decisão supra.

() a sentença supra.

Processo: 2007.001.045192-7

Cobrança



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 28/12/2007 e foi publicado em 11/01/2008, na(s) folha(s) 79.

Proc. 2007.001.045192-7 - MARIA HELENA SILVA (Adv(s). Dr(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA (RJ-110311)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114089) Decisão: SUSPENDO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 306, DO CPC. CUMPRASE O QUE FOI DETERMINADO NO APENSO.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE REMETI OFICIO ELETRONICO AO
DISTRIBUIDOR, CONFORME DETERMINADO AS FLS. *incidente "A."*
Em 21 / 05 / 08.

PAESCRIVAO
matr. 01/4478



Ofícios Eletrônicos Manuais Emitidos no Processo nº: 2007.001.045192-7
(Somente Ofícios com a situação 'Cumprido').

Ofício	Processo/Dados	Ação / Andamento / Localização	Situação
42098151 *Manual*	2007.001.045192-7	Cobrança Ult. And.: Ofício para Baixa Data Criação: 21/05/2008 Anotação: Baixa para Redistribuição ou por Declínio de Competência	Cumprido

Total de Ofícios : 1

Ofícios Eletrônicos Manuais Emitidos no Processo nº: 2007.001.045192-7

(Somente Ofícios com a situação 'Cumprido').

Ofício	Processo/Dados	Ação/Andamento/Localização	Situação
2007.001.045192-7	2007.001.045192-7	Correção	Cumprido
2007.001.045192-7	2007.001.045192-7	Uti. And. Ofício para Baixar	Pendente
Data Criação: 21/05/2008			
Destinatário: 4º Ofício de Registro de Distribuição			
Anotação: Baixa para redistribuição ou por Declínio de Competência			

Total de Ofícios: 4



19/08

DECISÃO:

Diga a parte autora sobre contestação e docs.

Sobral, 01. 07. 08

EZEQUIAS DA SILVA LEITE
Juiz de Direito

DATA	
Aos 01. 07. 08	me foram entregues estes autos.
 Secretaria	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL

Av. Mons. Aluisio Pinto, 1.300 - CEP: 62.050-262 - Tel. 3614.3620



Ofício nº 1159/08

Sobral, 05 de agosto de 2008.

Processo n.º 2008.0017.4218-0 (5.157/08) –AÇÃO DE COBRANÇA

Repte: MARIA HELENA SILVA

Reqdo: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

SENHOR(A) ADVOGADO(A),

Cumpre-me, neste azo, **INTIMAR** a Vossa Senhoria, de todo conteúdo do **DECISÃO** prolatado às fls. 49, nos autos acima epigrafado, de teor seguinte: "Diga a parte autora sobre a contestação e documentos. Sobral, 01.07.2008. (a) Ezequias da Silva Leite - Juiz de Direito da 2ª. Vara". Segue anexa cópia de fl. 25/42.

Cordialmente,

Edilson de Holanda Lima Junior

Edilson de Holanda Lima Junior

DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª. VARA

Ao Sr.

Bel. **FERNANDO ANDRADE CONHASCA** – ADV. DA PARTE AUTORA

Rua Senador Dantas, 80, 14º Andar, Sala 1409-B, Centro

RIO DE JANEIRO – RJ

20.031-201

JUNT. 2

Aos 18 / 08 - 08 por meio do qual
do(a) agravo de instrumento
que segue.

Plus
Diretor(a) de Secretaria